ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 016/2018

Assunto: "REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E EMERGENCIAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 21/03/2018

ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL: Projeto de Lei 016/2018

PROJETO: **DECRETO LEGISLATIVO:** ☐

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA: ☐

ASSUNTO: Regulamenta a Concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social e dá outras providencias".

INTERESSADO: Poder Executivo

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

DESTINO	DATAS
PROTOCOLO INICIAL	21/03/2018
APRESENTAÇÃO EM PLENÁRIO	26/03/2018
ASSESSORIA JURÍDICA	26/03/2018
OFÍCIOS PARA PROVIDÊNCIAS	
COMISSÃO T. P. JUSTIÇA E REDAÇÃO	
COMISSÃO T. P. FINANÇAS E ORÇAMENTO	
1.ª VOTAÇÃO	
2.ª VOTAÇÃO	
NÚMERO DE ORDEM	
OFÍCIO ENCAMINHANDO PROJETO AO EXECUTIVO	
SANÇÃO / PROMULGAÇÃO	
PUBLICAÇÃO	

Lei 1796/04

Mensagem n.017 /2018.

PROCESSO 016/18
FLS 002

Referência: Benefícios assistenciais eventuais e emergenciais.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Os problemas sociais surgem com o crescimento urbano (não desenvolvimento). Decorrem do êxodo rural, da falta de preparo profissional e educacional das pessoas. Ainda temos um índice de analfabetismo alto no país. Esperamos que a universalização da educação na idade própria, no médio prazo, mitigue esta situação.

A proposição que se apresenta não exige caráter contributivo por parte dos beneficiários, ou seja, não é previdência social, e tem caráter temporário (eventual ou emergencial).

Há situações de vulnerabilidade social que são de média ou longa duração, que são atendidas por programa federal, como Bolsa-Família.

A Municipalidade já vem atendendo alguns casos, com base na Lei Federal; mas o estabelecimento de divisas na lei local facilita a fiscalização, a partir da discussão e deliberação no Plenário da Casa Legislativa..

O prolongamento de situações não é compatível com a estrutura do Município. Lembremo-nos de que um aluguel social, por exemplo, não supre toda a necessidade de moradia digna, pois ainda restará para o beneficiário ou sua família o ônus da despesa de água e energia elétrica.

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

RECEBIDO
EM 21/03/2018
Beatriz Feló dos Santos
Agente Administrativo

PROCESSO 016/18
FLS 003

Uma cesta básica não resolve o problema de uma família na totalidade. Acreditamos que somente a educação poderá conduzir as pessoas a um padrão de vida satisfatório.

Este tipo de política pública tem caráter transitório. Visa amenizar a vulnerabilidade, e não resolvê-la. Quem recebe deve estar consciente de que terá um fôlego para recuperar-se e reagir a assunção de suas responsabilidades familiares.

A fixação legal dos parâmetros para concessão dos benefícios é importante, pois facilita a fiscalização que deve ser exercida pelo Poder Legislativo Municipal, pelo Ministério Público e pela sociedade.

Fala-se disso porque não está afastada a hipótese de desvio, pois o servidor possui fé pública, ou seja, o que ele declarar ou certificar, é tido como verdadeiro, até que se prove o contrário, especialmente o profissional do serviço social.

As pessoas também podem mentir ao servidor, para haurir ilicitamente do benefício social. Por isso, a fiscalização é importante e necessária.

É bom lembrar, que a aquisição da cesta básica submete-se ao processo licitatório, a não ser em caso emergencial. O aluguel social também se submete ao mesmo princípio.

Será providenciada dotação orçamentária para fazer face às despesas decorrentes da proposta de lei anexa, de acordo com a Lei 4.320/64.

Não poderemos fazer como um país europeu, mas podemos fazer algo. Não que resolva; mas que ajude a resolver a situação.

Por tratar-se de proposta que gera gastos públicos. O processo Legislativo deve ser escolhido pela Câmara Municipal, considerando a extensão e a complexidade da matéria em apreço.

Assim, submete a proposta à apreciação do Legislativo Municipal, e aguarda deliberação, antecipando agradecimentos.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 21 dias do mês de março de 2018.

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

PROCESSO 016/18
FLS 004

Projeto de lei nº 016/2018

Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPÓRÉ-RO, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei adota a regulamentação da concessão de benefícios assistências eventuais e emergenciais, na forma da Lei 8.72 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a transpor dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao mês, durante o exercício financeiro e orçamentário vigente, para fazer face às despesas decorrentes da regulamentação contida nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênio com órgãos ou entidades do Estado ou da União, para recebimento de recursos destinados aos fins desta Lei, os quais serão inclusos na Lei Orçamentária Anual, mediante Decreto.

Capítulo II

Dos benefícios

Art. 3º Os Benefícios de Assistência Social no Município de São Miguel do Guaporé-RO, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e se definem em:

I – eventuais; e

II – emergenciais.

§ 1º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais compõem a Rede de Proteção Social Básica e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

§ 2º A situação de vulnerabilidade temporária é caracterizada para o enfrentamento de situações de riscos e de extrema pobreza, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e podem decorrer de:

PROCESSO 016/18
FLS 005

I - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - Falta de documentação;

III - Desastres e de calamidade pública; e

IV - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão concedidos ao cidadão e às famílias com Extrema pobreza de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.

§ 2º Para efeitos desta Lei, a concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais será destinada à família em situação de extrema pobreza, com prioridade para a criança, idoso, a pessoas com necessidades especiais, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Capítulo III
Do cadastro único

Art. 5º Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

I – ter domicílio comprovado em São Miguel do Guaporé;

II - Inscrição no Cadastro Único – Cadúnico

III – integração a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com PNAS de 2004;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

PROCESSO 016/18
FLS 006

VII – afirmação dos benefícios como direito relativo à cidadania;

VIII– ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

IX– desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiados e a política de Assistência Social.

Capítulo IV
Das concessões de benefícios eventuais

Art. 6º Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º São formas de Benefícios Eventuais:

I – auxílio-funeral;

II – auxílio-natalidade;

§ 2º Os Benefícios Eventuais serão concedidos à família em número igual ao da ocorrência desses eventos.

Art. 7º O auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º O alcance do auxílio-funeral terá custeio de 100% das despesas para famílias de extrema pobreza, conforme o parecer do profissional de Serviço Social.

Art. 9º O auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

I – Os serviços devem cobrir o custeio de 50% de despesas do funeral social, incluindo transporte funerário (traslado), utilização de capela comunitária, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária de 100% das despesas para famílias com perfil de extrema pobreza de acordo com as normas do Cadastro Único.

II – O auxílio, requerido em caso de morte, deve ser prestado imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento em unidade de plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições;

III – O transporte funeral (traslado) somente será concedido nos limites do Estado de Rondônia, mediante a comprovação de encaminhamento de saúde expedido por órgãos do Município, para famílias com perfil de ¼ (um quarto) do

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

salário mínimo e/ou famílias em situação de extrema pobreza de acordo com as normas do Cadastro Único.

PROCESSO 016/18
FLS 007

Art. 10 O auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo único. Os bens de consumo consistem em um Kit básico enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, para famílias em extrema pobreza e que tenha acompanhamento dos Centros de Referências do Município, participando de oficinas para confecção do enxoval e acompanhamento familiar.

Capítulo V
Das concessões de benefícios emergenciais

Art. 11 São formas de Benefícios Emergenciais:

I – auxílio transporte;

II – auxílio-alimentação;

III – auxílio-documentação;

IV – auxílio aluguel social;

Parágrafo único. Estes benefícios são destinados exclusivamente para demandatários em acompanhamento por profissionais de Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 O auxílio-transporte municipal é a concessão de passagens para o usuário acessar exclusivamente os serviços da política pública de Assistência Social, conforme critérios já estabelecidos nesta Lei, sendo vetado seu uso para atendimento a demandas de outras políticas.

Art. 13 Os Benefícios Emergenciais, na forma de auxílio-alimentação, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de extrema pobreza, conforme critérios estabelecidos nesta Lei e calamidade pública.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação, no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé-RO, será concedido na forma de Cesta Básica, mediante a visita domiciliar de acordo com Parecer Social, elaborado pelo profissional técnico de referência das respectivas famílias.

Art. 14 O auxílio-documentação constitui-se em:

I – segunda via da certidão de nascimento, casamento e óbito.

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

Parágrafo único. O auxílio documentação será fornecido por uma única vez por cidadão em situação de extrema pobreza ou por uma segunda concessão em casos de calamidade, devidamente comprovados pelo usuário.

PROCESSO 016/18
FLS 008

Art. 15 Aluguel Social constitui-se em:

§ 1º O benefício eventual previsto nesta Resolução é de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 2º Para comprovação das necessidades que ensejarão a concessão do benefício eventual, ficam vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

Art. 16 O benefício eventual na forma de Aluguel Social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele, condicionando ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos definidos nesta Resolução.

§ 1º Considera-se situação de emergência a moradia destruída, total ou parcial, ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios, conforme parecer técnico da autoridade competente, ou em risco social definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que impeçam o uso seguro da moradia.

§ 2º Considera-se de baixa renda as famílias com renda mensal de até um salário mínimo per capita ou não superior a três salários mínimos no total.

§ 3º Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

§ 4º A mulher será preferencialmente indicada como titular em receber o Aluguel Social ou na impossibilidade poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento.

§ 5º Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

§ 6º O benefício do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

§ 7º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração à totalidade de renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza.

PROCESSO 016/18 FLS 009

§ 8º O recebimento do benefício Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.

§ 9º Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Resolução os imóveis localizados no município de São Miguel do Guaporé/RO, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

§ 10 A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

§ 11 A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 17 A interdição do imóvel será reconhecida por ato da autoridade competente com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, elaborado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional.

§ 1º No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deverá identificar o responsável pela moradia e deverá conter, no mínimo:

I - os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel;

II - os dados de localização e características gerais do imóvel;

III - o tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco ambiental adotando-se as seguintes definições:

a) tipo - é a natureza do risco ou situação de calamidade, conforme descrita no § 1º do art. 2º desta Lei;
b) grau - é a intensidade do risco de acordo com metodologia estabelecida na legislação vigente;

c) temporalidade - o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito;

d) extensão - descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade; e IV - identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

§ 2º A aceitação do benefício implica na autorização de demolição da residência cuja segurança esteja definitivamente comprometida, a ser efetuada pelo Poder Público.

PROCESSO 016/18
FLS 010

Art. 18 É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas ou privadas, inclusive área de preservação permanente, ocorridas após a publicação desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitação.

Art. 19 O valor máximo do benefício Aluguel Social corresponderá a setenta por cento do salário mínimo nacional vigente pelo período de até três meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

§ 1º O benefício será concedido em prestações mensais em nome do beneficiado.

§ 2º Para a prorrogação do benefício, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

§ 3º O benefício será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel, mensalmente contratado, inferior ao valor do benefício Aluguel Social, este se limitará ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário o complemento do valor.

§ 4º O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes e registrado em cartório.

§ 5º A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, para que não haja suspensão do benefício até a comprovação.

Capítulo VI
Dos deveres das partes

Art. 20 Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - providenciar cadastro único que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas;

II - diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício às famílias, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias;

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

III - reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Resolução; e

IV - fiscalizar o cumprimento desta lei juntamente com a autoridade competente, e demais Secretarias Municipais.

PROCESSO 01658
011

Art. 21 São obrigações dos beneficiários do Aluguel Social:

I - apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de renda e comprovante de residência do titular do benefício e RG dos demais moradores, bem como outros documentos que poderão ser solicitados;

II - apresentar original do documento que comprove a relação locatícia à Secretaria de Assistência Social registrado em cartório;

III - apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento; e

IV - prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º O não atendimento das obrigações contidas neste artigo ensejará:
I - advertência por escrito;
II - suspensão do benefício; e
III - cancelamento do benefício.

Art. 22 Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:
I - quando for dada solução habitacional definitiva para a família;

II - quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Resolução;

III - quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei;

IV - deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal; e

V - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Capítulo VII

Das disposições transitórias e finais

Art. 23 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às políticas de saúde, educação, habitação e das demais

Cornélio B. de Carvalho
Prefeito Municipal

políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social, ficando vedado o seu fornecimento.

PROCESSO 036/18
FLS 032

Art. 24 Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão regulamentados por esta Lei Municipal em consonância com a LOAS, o PNAS, e a SUAS e legislação estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

Art. 25 O Município de São Miguel do Guaporé-RO: deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e Emergenciais, bem como dos critérios para a sua concessão.

Art. 26 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de São Miguel do Guaporé-RO:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, a cada seis meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 27 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e execução dos Benefícios Eventuais.

Art. 28 As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 21 dias do mês de março de 2018.

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO 016/18
FLS 013

Memorando nº 064/2018//CMSMG-RO

São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2018.

Ao Sr. **Marco Antônio Ferreira**
Comissão Permanente de Justiça e Redação
Nesta

Assunto: **Parecer Projeto de Lei 016/2018**

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, segue Projeto de Lei de nº 016/2018, de conformidade ao Artigo 45 do Regimento Interno para a análise e parecer.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Beatriz Telo dos Santos
Agente administrativo
Setor – Legislativo

RECEBIDO
EM: 26/3/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO 016/18
FLS 014

Memorando nº 065/2018/CMSMG-RO

São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2018.

Ao Sr. **Adilson dos Santos**
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Nesta

Assunto: **Parecer Projeto de Lei 016/2018**

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, segue Projeto de Lei de nº 016/2018, de conformidade ao Artigo 45 do Regimento Interno para a análise e parecer.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Beatriz Teló dos Santos
Agente administrativo
Setor – Legislativo

RECEBIDO
28-03-2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

PROCESSO 01648
FLS 015

Anteprojeto nº. _____/2016 Em, 25 de fevereiro de 2016.

"Dispõe sobre a Criação de Auxílio Social".

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e SANCIONA a seguinte

L E I

Art. 1º Fica instituído auxílio social em favor de idosos e deficientes físicos que comprovadamente não possam fazer frente a despesas com medicamentos, equipamentos ortopédicos, colchões, consultas médicas, fraldas, entre outros.

Art. 2.º O auxílio social será pago em parcela única, no valor máximo de um salário mínimo nacional, mediante crédito em conta bancária do beneficiário.

Art. 3.º A aferição da necessidade do item e das condições financeiras serão procedidas por estudo social elaborado por assistente social da Secretaria de Ação Social ou da Secretaria de Saúde e instruirá o processo de pagamento do auxílio.

§ 1.º. O relatório social determinará o valor a ser pago ao beneficiário, observado o limite estabelecido no artigo 2.º.

§ 2.º. Havendo necessidade de valor maior, ou o item a ser adquirido ultrapasse o teto legal, o Secretário de Ação Social poderá elaborar pedido circunstanciado para crivo do Prefeito Municipal para análise e providências , sendo que em caso de necessidade de valor maior, será sub

Art. 4.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias ou incompatíveis.

Câmara Municipal, 12 de fevereiro de 2016.

Valmir Pessoa
Vereador/CMSMG

PROCESSO 016/18
FLS 016

PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 016/2018 que "*Regulamenta a concessão de benefício eventuais....*", temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão atente a pleito de ex-vereador, que encaminhou anteprojeto para criação do auxílio social, objeto do presente projeto.

A proposta foi bastante ampliada, criando auxílio e desburocratizando sua concessão, o que é uma grande vantagem frente a uma necessidade premente.

Entretanto, a proposta é desvantajosa porque estimula a sociedade a depender mais e mais do Poder Público, que já fraco, vai dividir o pouco com mais pessoas, deixando a infra-estrutura que é para todos, totalmente desassistida.

São Miguel é uma cidade pobre, com indícios de má-gestão e total ausência de planejamento, o que remonta há muitos anos, pois todas as gestões foram falhas e a sociedade sofre com saúde ruim, educação falha, buracos nas ruas, enchentes em qualquer chuva.

Que fazer? O mecanismo é ruim e uma pessoa não pode mudá-lo, até porque, a maioria gosta e isso é uma ida sem volta.

Assim, embora a idéia do projeto seja boa para alguns e ruim para muitos, atende a legalidade, motivo pelo qual não vemos óbice a que o projeto suba ao Plenário para apreciação e análise.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 03 de abril de 2018.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 016/18
FLS 017

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 016/2018, "DISPÕE SOBRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE CONFORME ART. 7º, 41 E 42, DA LEI 4.320/64 e ART. 7º DA LEI Nº 3.725/PMC/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***PARECER CONTRÁRIO.***

É o Parecer.

Sala das Sessões 06 de abril de 2018.

*Presidente – **Adilson dos Santos***

*Relator – **Sebastião Carneiro***

*Membro – **Liomar Henkert***

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÓPIA

Ofício n.º 039/2017/CMSMG

Em, 09 de abril de 2018.

PROCESSO 016/18
FLS 019

Ao
Exmo. Sr. Cornélio Duarte de Carvalho
MD. Prefeito Municipal
Nesta

Prezado Senhor:

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos através do presente, nos termos do artigo 108 do Regimento Interno desta Câmara Municipal[2], solicitar o re-envio do projeto/mensagem de lei sob o nº 017/2018 que Regulamenta a concessão de benefícios eventuais e emergenciais da política de assistência social, e dá outras providências" (médicos), para providências cabíveis.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, aguardamos resposta no sentido, elevando protestos de consideração e apreço.

Cordialmente

ISMAEL CRISTIN DIAS
Presidente/CMSMG

[2] **Art. 108.** As matérias constantes dos Projetos de Leis, Decretos Legislativos, Projetos de Resolução rejeitados, somente poderão constituir objeto de nova matéria, no mesmo período Legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara, inclusive as de iniciativa do Executivo.

Oficio 070/GABINETE/2018.

São Miguel do Guaporé/RO, 09 de abril de 2018.

PROCESSO 216/18
FLS 020

Ex.mo Senhor
Ismael Crispin Dias
Presidente do Poder Legislativo
São Miguel do Guaporé/RO
NESTA

Excelentíssimo Senhor Secretário;

Ao Cumprimentá-lo, vimos através deste reencaminhar para apreciação desta casa de Lei o Projeto de Lei 021/2018, referente aos Benefícios Eventuais e Emergenciais, de Políticas de Assistência Social, conforme artigo 108 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo para o momento o momento, renovamos votos de reitera estima e consideração.

Cornélio Duarte de Carvalho
Prefeito Municipal
PM/SMG-RO

RECEBIDO
EM: 09/04/2018

Mensagem n. 021 /2018.

PROCESSO 016/18
FLS 021

Referência: Benefícios assistenciais eventuais e emergenciais.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Os problemas sociais surgem com o crescimento urbano (não desenvolvimento). Decorrem do êxodo rural, da falta de preparo profissional e educacional das pessoas. Ainda temos um índice de analfabetismo alto no país. Esperamos que a universalização da educação na idade própria, no médio prazo, mitigue esta situação.

A proposição que se apresenta não exige caráter contributivo por parte dos beneficiários, ou seja, não é previdência social, e tem caráter temporário (eventual ou emergencial).

Há situações de vulnerabilidade social que são de média ou longa duração, que são atendidas por programa federal, como Bolsa-Família.

A Municipalidade já vem atendendo alguns casos, com base na Lei Federal; mas o estabelecimento de divisas na lei local facilita a fiscalização, a partir da discussão e deliberação no Plenário da Casa Legislativa..

O prolongamento de situações não é compatível com a estrutura do Município. Lembremo-nos de que um aluguel social, por exemplo, não supre toda a necessidade de moradia digna, pois ainda restará para o beneficiário ou sua família o ônus da despesa de água e energia elétrica.

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

PROCESSO 016/18
FLS 022

Uma cesta básica não resolve o problema de uma família na totalidade. Acreditamos que somente a educação poderá conduzir as pessoas a um padrão de vida satisfatório.

Este tipo de política pública tem caráter transitório. Visa amenizar a vulnerabilidade, e não resolvê-la. Quem recebe deve estar consciente de que terá um fôlego para recuperar-se e reagir a assunção de suas responsabilidades familiares.

A fixação legal dos parâmetros para concessão dos benefícios é importante, pois facilita a fiscalização que deve ser exercida pelo Poder Legislativo Municipal, pelo Ministério Público e pela sociedade.

Fala-se disso porque não está afastada a hipótese de desvio, pois o servidor possui fé pública, ou seja, o que ele declarar ou certificar, é tido como verdadeiro, até que se prove o contrário, especialmente o profissional do serviço social.

As pessoas também podem mentir ao servidor, para haurir ilicitamente do benefício social. Por isso, a fiscalização é importante e necessária.

É bom lembrar, que a aquisição da cesta básica submete-se ao processo licitatório, a não ser em caso emergencial. O aluguel social também se submete ao mesmo princípio.

Será providenciada dotação orçamentária para fazer face às despesas decorrentes da proposta de lei anexa, de acordo com a Lei 4.320/64.

Não poderemos fazer como um país europeu, mas podemos fazer algo. Não que resolva; mas que ajude a resolver a situação.

Por tratar-se de proposta que gera gastos públicos. O processo Legislativo deve ser escolhido pela Câmara Municipal, considerando a extensão e a complexidade da matéria em apreço.

Assim, submete a proposta à apreciação do Legislativo Municipal, e aguarda deliberação, antecipando agradecimentos.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 09 dias do mês de abril de 2018.

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

PROCESSO 016/18
FLS 003

Projeto de lei n. /2018

Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPÓRÉ-RO, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei adota a regulamentação da concessão de benefícios assistências eventuais e emergenciais, na forma da Lei 8.72 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a transpor dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS, os valores destinados pelos entes estaduais e federais, durante o exercício financeiro e orçamentário vigente, para fazer face às despesas decorrentes da regulamentação contida nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênio com órgãos ou entidades do Estado ou da União, para recebimento de recursos destinados aos fins desta Lei, os quais serão inclusos na Lei Orçamentária Anual, mediante Decreto.

Capítulo II

Dos benefícios

Art. 3º Os Benefícios de Assistência Social no Município de São Miguel do Guaporé-RO, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e se definem em:

I – eventuais; e

II – emergenciais.

§ 1º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais compõem a Rede de Proteção Social Básica e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

PROCESSO 016/18
FLS 024

§ 2º A situação de vulnerabilidade temporária é caracterizada para o enfrentamento de situações de riscos e de extrema pobreza, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e podem decorrer de:

I - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - Falta de documentação;

III - Desastres e de calamidade pública; e

IV - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão concedidos ao cidadão e às famílias com Extrema pobreza de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.

§ 2º Para efeitos desta Lei, a concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais será destinada à família em situação de extrema pobreza, com prioridade para a criança, idoso, a pessoas com necessidades especiais, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Capítulo III
Do cadastro único

Art. 5º Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

I – ter domicílio comprovado em São Miguel do Guaporé;

II - Inscrição no Cadastro Único – Cadúnico

III – integração a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com PNAS de 2004;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

PROCESSO 016/18
FLS 045

VII – afirmação dos benefícios como direito relativo à cidadania;

VIII– ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

IX– desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiados e a política de Assistência Social.

Capítulo IV
Das concessões de benefícios eventuais

Art. 6º Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º São formas de Benefícios Eventuais:

I – auxílio-funeral;

II – auxílio-natalidade;

§ 2º Os Benefícios Eventuais serão concedidos à família em número igual ao da ocorrência desses eventos.

Art. 7º O auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º O alcance do auxílio-funeral terá custeio de 100% das despesas para famílias de extrema pobreza, conforme o parecer do profissional de Serviço Social.

Art. 9º O auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

I – Os serviços devem cobrir o custeio de 50% de despesas do funeral social, incluindo transporte funerário (traslado), utilização de capela comunitária, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária de 100% das despesas para famílias com perfil de extrema pobreza de acordo com as normas do Cadastro Único.

II – O auxílio, requerido em caso de morte, deve ser prestado imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento em unidade de plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições;

III – O transporte funeral (traslado) somente será concedido nos limites do Estado de Rondônia, mediante a comprovação de encaminhamento de saúde expedido por órgãos do Município, para famílias com perfil de ¼ (um quarto) do

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

PROCESSO 016/18
FLS 026

salário mínimo e/ou famílias em situação de extrema pobreza de acordo com as normas do Cadastro Único.

Art. 10 O auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo único. Os bens de consumo consistem em um Kit básico enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, para famílias em extrema pobreza e que tenha acompanhamento dos Centros de Referências do Município, participando de oficinas para confecção do enxoval e acompanhamento familiar.

Capítulo V
Das concessões de benefícios emergenciais

Art. 11 São formas de Benefícios Emergenciais:

I – auxílio transporte;

II – auxílio-alimentação;

III – auxílio-documentação;

IV – auxílio aluguel social;

Parágrafo único. Estes benefícios são destinados exclusivamente para demandatários em acompanhamento por profissionais de Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 O auxílio-transporte municipal é a concessão de passagens para o usuário acessar exclusivamente os serviços da política pública de Assistência Social, conforme critérios já estabelecidos nesta Lei, sendo vetado seu uso para atendimento a demandas de outras políticas.

Art. 13 Os Benefícios Emergenciais, na forma de auxílio-alimentação, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de extrema pobreza, conforme critérios estabelecidos nesta Lei e calamidade pública.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação, no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé-RO, será concedido na forma de Cesta Básica, mediante a visita domiciliar de acordo com Parecer Social, elaborado pelo profissional técnico de referência das respectivas famílias.

Art. 14 O auxílio-documentação constitui-se em:

I – segunda via da certidão de nascimento, casamento e óbito.

PROCESSO 016/18
027

Parágrafo único. O auxílio documentação será fornecido por uma única vez por cidadão em situação de extrema pobreza ou por uma segunda concessão em casos de calamidade, devidamente comprovados pelo usuário.

Art. 15 Aluguel Social constitui-se em:

§ 1º O benefício eventual previsto nesta Resolução é de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 2º Para comprovação das necessidades que ensejarão a concessão do benefício eventual, ficam vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

Art. 16 O benefício eventual na forma de Aluguel Social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele, condicionando ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos definidos nesta Resolução.

§ 1º Considera-se situação de emergência a moradia destruída, total ou parcial, ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios, conforme parecer técnico da autoridade competente, ou em risco social definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que impeçam o uso seguro da moradia.

§ 2º Considera-se de baixa renda as famílias com renda mensal de até um salário mínimo per capita ou não superior a três salários mínimos no total.

§ 3º Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

§ 4º A mulher será preferencialmente indicada como titular em receber o Aluguel Social ou na impossibilidade poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento.

§ 5º Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

§ 6º O benefício do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

PROCESSO 026/18
028

§ 7º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade de renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza.

§ 8º O recebimento do benefício Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.

§ 9º Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Resolução os imóveis localizados no município de São Miguel do Guaporé/RO, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, HABITABILIDADE (IPTU)

§ 10 A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

§ 11 A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 17 A interdição do imóvel será reconhecida por ato da autoridade competente com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, elaborado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional.

§ 1º No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deverá identificar o responsável pela moradia e deverá conter, no mínimo:

I - os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel;

II - os dados de localização e características gerais do imóvel;

III - o tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco ambiental adotando-se as seguintes definições:

a) tipo - é a natureza do risco ou situação de calamidade, conforme descrita no § 1º do art. 2º desta Lei;
b) grau - é a intensidade do risco de acordo com metodologia estabelecida na legislação vigente;

c) temporalidade - o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito;

d) extensão - descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade; e IV - identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

PROCESSO 216/18
Fls 029

§ 2º A aceitação do benefício implica na autorização de demolição da residência cuja segurança esteja definitivamente comprometida, a ser efetuada pelo Poder Público.

Art. 18 É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas ou privadas, inclusive área de preservação permanente, ocorridas após a publicação desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitação.

Art. 19 O valor máximo do benefício Aluguel Social corresponderá a setenta por cento do salário mínimo nacional vigente pelo período de até três meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

§ 1º O benefício será concedido em prestações mensais em nome do beneficiado.

§ 2º Para a prorrogação do benefício, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

§ 3º O benefício será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel, mensalmente contratado, inferior ao valor do benefício Aluguel Social, este se limitará ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário o complemento do valor.

§ 4º O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes e registrado em cartório.

§ 5º A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, para que não haja suspensão do benefício até a comprovação.

Capítulo VI
Dos deveres das partes

Art. 20 Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - providenciar cadastro único que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas;

II - diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício às famílias, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias;

PROCESSO 016/18
FLS 030

III - reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Resolução; e

IV - fiscalizar o cumprimento desta lei juntamente com a autoridade competente, e demais Secretarias Municipais.

Art. 21 São obrigações dos beneficiários do Aluguel Social:

I - apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de renda e comprovante de residência do titular do benefício e RG dos demais moradores, bem como outros documentos que poderão ser solicitados;

II - apresentar original do documento que comprove a relação locatícia à Secretaria de Assistência Social registrado em cartório;

III - apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento; e

IV - prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º O não atendimento das obrigações contidas neste artigo ensejará:
I - advertência por escrito;
II - suspensão do benefício; e
III - cancelamento do benefício.
Art. 22 Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:
I - quando for dada solução habitacional definitiva para a família;

II - quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Resolução;

III - quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei;

IV - deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal; e

V - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

Capítulo VII

Das disposições transitórias e finais

Art. 23 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às políticas de saúde, educação, habitação e das demais

PROCESSO 016/18
FLS 031

políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social, ficando vedado o seu fornecimento.

Art. 24 Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão regulamentados por esta Lei Municipal em consonância com a LOAS, o PNAS, e a SUAS e legislação estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

Art. 25 O Município de São Miguel do Guaporé-RO: deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e Emergenciais, bem como dos critérios para a sua concessão.

Art. 26 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de São Miguel do Guaporé-RO:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, a cada seis meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 27 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e execução dos Benefícios Eventuais.

Art. 28 As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 09 dias do mês de abril de 2018.

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

FLS 016/18
032

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 016/2018, "DISPÕE SOBRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE CONFORME ART. 7º, 41 E 42, DA LEI 4.320/64 e ART. 7º DA LEI Nº 3.725/PMC/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado, **decidiu mudar sua posição resolvendo exarar *PARECER FAVORÁVEL.***

É o Parecer.

Sala das Sessões 13 de abril de 2018.

*Presidente – **Adilson dos Santos***

*Relator – **Sebastião Carneiro***

*Membro – **Liomar Henkert***

PROCESSO 024/18
FLS 034

Mensagem n. /2018.

Referência: Benefícios Eventuais e Situações de Vulnerabilidade Temporária e Situações de Calamidade Pública

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Os problemas sociais surgem com o crescimento urbano (não desenvolvimento). Decorrem do êxodo rural, da falta de preparo profissional e educacional das pessoas. Ainda temos um índice de analfabetismo alto no país. Esperamos que a universalização da educação na idade própria, no médio prazo, mitigue esta situação.

A proposição que se apresenta não exige caráter contributivo por parte dos beneficiários, ou seja, não é previdência social, e tem caráter temporário (eventual ou emergencial).

Há situações de vulnerabilidade social que são de média ou longa duração, que são atendidas por programa federal, como Bolsa-Família.

A Municipalidade já vem atendendo alguns casos, com base na Lei Federal; mas o estabelecimento de divisas na lei local facilita a fiscalização, a partir da discussão e deliberação no Plenário da Casa Legislativa..

O prolongamento de situações não é compatível com a estrutura do Município. Lembremo-nos de que um aluguel social, por exemplo, não supre toda a necessidade de moradia digna, pois ainda restará para o beneficiário ou sua família o ônus da despesa de água e energia elétrica.

PROCESSO 016/18
035
FLS

Uma cesta básica não resolve o problema de uma família na totalidade. Acreditamos que somente a educação poderá conduzir as pessoas a um padrão de vida satisfatório.

Este tipo de política pública tem caráter transitório. Visa amenizar a vulnerabilidade, e não resolvê-la. Quem recebe deve estar consciente de que terá um fôlego para recuperar-se e reagir a assunção de suas responsabilidades familiares.

A fixação legal dos parâmetros para concessão dos benefícios é importante, pois facilita a fiscalização que deve ser exercida pelo Poder Legislativo Municipal, pelo Ministério Público e pela sociedade.

Fala-se disso porque não está afastada a hipótese de desvio, pois o servidor possui fé pública, ou seja, o que ele declarar ou certificar, é tido como verdadeiro, até que se prove o contrário, especialmente o profissional do serviço social.

As pessoas também podem mentir ao servidor, para haurir ilicitamente do benefício social. Por isso, a fiscalização é importante e necessária.

É bom lembrar, que a aquisição da cesta básica submete-se ao processo licitatório, a não ser em caso emergencial. O aluguel social também se submete ao mesmo princípio.

Será providenciada dotação orçamentária para fazer face às despesas decorrentes da proposta de lei anexa, de acordo com a Lei 4.320/64.

Não poderemos fazer como um país europeu, mas podemos fazer algo. Não que resolva; mas que ajude a resolver a situação.

Por tratar-se de proposta que gera gastos públicos. O processo Legislativo deve ser escolhido pela Câmara Municipal, considerando a extensão e a complexidade da matéria em apreço.

Assim, submete a proposta à apreciação do Legislativo Municipal, e aguarda deliberação, antecipando agradecimentos.

Faço Municipal 06 de Julho, aos 09 dias do mês de abril de 2018.

PROCESSO 016/18
FLS 036

Projeto de lei n. /2018

Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais e Situações de Vulnerabilidade Temporária e Situações de Calamidade Pública da Política de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPÓRÉ-RO, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei adota a regulamentação da concessão de Benefícios Assistências Eventuais e Situações de Vulnerabilidade Temporária e Situações de Calamidade Pública, na forma da Lei 8.72 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a transpor dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS, os valores destinados pelos entes estaduais e federais, durante o exercício financeiro e orçamentário vigente, para fazer face às despesas decorrentes da regulamentação contida nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênio com órgãos ou entidades do Estado ou da União, para recebimento de recursos destinados aos fins desta Lei, os quais serão inclusos na Lei Orçamentária Anual, mediante Decreto.

Capítulo II

Dos benefícios

Art. 3º Os Benefícios de Assistência Social no Município de São Miguel do Guaporé-RO, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e se definem em:

I – Eventuais; e

II – Situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública.

§ 1º Os Benefícios Eventuais e Situações de Vulnerabilidade Temporária e Situações de Calamidade Pública compõem a Rede de Proteção Social Básica e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das necessidades básicas

PROCESSO 016/18
FLS 037

de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

§ 2º A situação de vulnerabilidade temporária é caracterizada para o enfrentamento de situações de riscos e de extrema pobreza, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e podem decorrer de:

I - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - Falta de documentação;

III - Desastres e de calamidade pública; e

IV - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais e Situações de Vulnerabilidade Temporária e Situações de Calamidade Pública destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Os Benefícios Eventuais e Situações de Vulnerabilidade Temporária e Situações de Calamidade Pública serão concedidos ao cidadão e às famílias com Extrema pobreza de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.

§ 2º Para efeitos desta Lei, a concessão de Benefícios Eventuais e Situações de Vulnerabilidade Temporária e Situações de Calamidade Pública será destinada à família em situação de extrema pobreza, com prioridade para a criança, idoso, a pessoas com necessidades especiais, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Capítulo III
Do cadastro único

Art. 5º Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

I – Ter domicílio comprovado em São Miguel do Guaporé;

II - Inscrição no Cadastro Único – Cadúnico

III – integração a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com PNAS de 2004;

V – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos;

VI - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;

VII – afirmação dos benefícios como direito relativo à cidadania;

VIII– ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

IX– Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiados e a política de Assistência Social.

Capítulo IV
Das concessões de benefícios eventuais

Art. 6º Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º São formas de Benefícios Eventuais:

I – auxílio-Funeral;

II – auxílio-Natalidade;

§ 2º Os Benefícios Eventuais serão concedidos à família em número igual ao da ocorrência desses eventos.

Art. 7º O Benefício Eventual, em forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, será disponibilizado em serviço ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º O alcance do auxílio-funeral terá custeio de 100% das despesas para famílias de extrema pobreza, conforme o parecer do profissional de Serviço Social.

Art. 9º O auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

I – Prestação de serviços de despesas com fornecimento de urna funerária, velório, sepultamento, translado, com exame de tanatopraxia, serviços pertinentes (arrumação do corpo, véu, flores artificiais e tapamento), ficando isento de qualquer pagamento referente à utilização do jazido. O auxilio beneficiará 100% das despesas para famílias com perfil de extrema pobreza e que estejam cadastradas no Cadastro Único e atendam as condicionalidades do programa bolsa família, mediante parecer técnico emitido por profissional habilitado em

PROCESSO 016/18
FLS 039

Serviço Social, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social deste município.

II – O benefício, auxílio-funeral, deverá ser requerido em caso de morte, por membro da família, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, que preencherá um questionário socioeconômico, estando dentro do perfil do benefício será solicitado à funerária autorizada à realização do serviço, conforme processo com empenho estimativo realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Devendo o serviço ser prestado imediatamente, sendo de pronto atendimento no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições;

III- Para fazer jus ao benefício o requerente assinará declaração junto a Secretaria Municipal de Assistência Social que não dispõe de condições financeiras para custear as despesas com o funeral, bem como demais documentações comprobatórias que se fizerem necessárias.

IV – O transporte funeral (translado) somente será concedido nos limites do Estado de Rondônia, mediante a comprovação de encaminhamento de saúde expedido por órgãos do Município, para famílias com perfil de ¼ (um quarto) do salário mínimo e/ou famílias em situação de extrema pobreza de acordo com as normas do Cadastro Único e parecer técnico emitido por profissional habilitado em Serviço Social, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social deste município.

V- Auxilio Funeral será pago diretamente a empresa prestadora do serviço, conforme processo licitatório e empenho estimativo em favor da mesma.

Art. 10 O auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo único. Os bens de consumo consistem em um Kit básico enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, para famílias em extrema pobreza e que tenha acompanhamento do Centro de Referência de Assistência Social do Município, participando de oficinas para confecção do enxoval e acompanhamento familiar, que estejam cadastradas no Cadastro Único, mediante e parecer técnico emitido por profissional habilitado em Serviço Social, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social deste município.

PROCESSO 016/18
FLS 040

Capítulo V

Das concessões de benefícios de Situações de Vulnerabilidade Temporária e Situações de Calamidade Pública

Art. 11 São formas de Benefícios Situações de Vulnerabilidade Temporária e Situações de Calamidade Pública:

I – Auxílio transporte;

II – auxílio-Alimentação;

III – auxílio-documentação;

IV – Auxílio aluguel social;

Parágrafo único. Estes benefícios são destinados exclusivamente para demandatários em acompanhamento por profissionais de Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 O auxílio-transporte municipal é a concessão de passagens para o usuário acessar exclusivamente os serviços da política pública de Assistência Social, conforme critérios já estabelecidos nesta Lei, sendo vetado seu uso para atendimento a demandas de outras políticas.

Art. 13 Os Benefícios de Situações de Vulnerabilidade Temporária e Situações de Calamidade Pública, na forma de auxílio-alimentação, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de extrema pobreza, conforme critérios estabelecidos nesta Lei e calamidade pública.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação, no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé-RO, será concedido na forma de Cesta Básica, sendo o valor conforme preço de mercado e o mais vantajoso para administração pública. Sendo concedido somente mediante a visita domiciliar de acordo e parecer técnico emitido por profissional habilitado em Serviço Social, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social deste município.

Art. 14 O auxílio-documentação constitui-se em:

I – Segunda via da certidão de nascimento, casamento e óbito.

Parágrafo único. O auxílio documentação será fornecido por uma única vez por cidadão em situação de extrema pobreza ou por uma segunda concessão em casos de calamidade, devidamente comprovados pelo usuário.

Art. 15 Aluguel Social constitui-se em:

§ 1º O benefício eventual previsto nesta Resolução é de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 2º Para comprovação das necessidades que ensejarão a concessão do benefício eventual, ficam vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

Art. 16 O benefício eventual na forma de Aluguel Social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, sendo este benefício destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele, condicionando ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos definidos nesta Resolução.

§ 1º Considera-se situação de emergência a moradia destruída, total ou parcial, ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios, conforme parecer técnico da autoridade competente, ou em risco social definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que impeçam o uso seguro da moradia, mediante parecer técnico emitido por profissional habilitado em Serviço Social, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social deste município.

§ 2º Considera-se de baixa renda as famílias com renda mensal per capita de até um 1/4 (um quarto) do salário mínimo ou famílias em situação de extrema pobreza de acordo com as normas do Cadastro Único e parecer técnico emitido por profissional habilitado em Serviço Social, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social deste município.

§ 3º Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

§ 4º A mulher será preferencialmente indicada como beneficiaria titular para concessão do Aluguel Social ou na impossibilidade poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento do benefício.

§ 5º Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o

PROCESSO 016/18
042

benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

§ 6º O benefício do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 7º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração à totalidade de renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza.

§ 8º O recebimento do benefício Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.

§ 9º Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Resolução os imóveis localizados no município de São Miguel do Guaporé/RO, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

§ 10 concedido através de abertura de processo em favor do locatário, após análise da Comissão Especial para Levantamento e Avaliação de Imóveis para Locação, considerando o mais vantajoso para administração pública e levando em consideração as condições de habitabilidade. A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será da Secretaria Municipal de Assistência Social após empenho em favor do locatário.

§ 11 Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social somente pagamento do aluguel, ficando luz e agua por conta do beneficiário. E demais encargos ocorrerão por conta do locatário.

§ 12 A Secretária Municipal de Assistência Social não ficará responsável por quaisquer danos que possam ocorrer no imóvel.

Art. 17 A interdição do imóvel será reconhecida por ato da autoridade competente com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, elaborado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional.

§ 1º No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deverá identificar o responsável pela moradia e deverá conter, no mínimo:

I - Os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel;

II - Os dados de localização e características gerais do imóvel;

III - o tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco ambiental adotando-se as seguintes definições:

a) Tipo - é a natureza do risco ou situação de calamidade, conforme descrita no § 1º do art. 2º desta Lei;

b) grau - é a intensidade do risco de acordo com metodologia estabelecida na legislação vigente;

c) temporalidade - o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito;

d) extensão - descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade; e IV - identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

§ 2º A aceitação do benefício implica na autorização de demolição da residência cuja segurança esteja definitivamente comprometida, a ser efetuada pelo Poder Público.

Art. 18 É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas ou privadas, inclusive área de preservação permanente, ocorridas após a publicação desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitação.

Art. 19 O valor máximo do benefício Aluguel Social corresponderá a setenta por cento do salário mínimo nacional vigente pelo período de até três meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

§ 1º O benefício será concedido em prestações mensais em nome do beneficiado.

§ 2º Para a prorrogação do benefício, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

§ 3º O benefício será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel, mensalmente contratado, inferior ao valor do benefício Aluguel Social, este se limitará ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário o complemento do valor.

§ 4º O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes e registrado em cartório.

§ 5º A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, para que não haja suspensão do benefício até a comprovação.

Capítulo VI

PROCESSO 016/18
FLS 044

Dos deveres das partes

Art. 20 Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - Providenciar cadastro único que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas;

II - Diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício às famílias, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias;

III - reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Resolução; e

IV - Fiscalizar o cumprimento desta lei juntamente com a autoridade competente, e demais Secretarias Municipais.

Art. 21 São obrigações dos beneficiários do Aluguel Social:

I - Apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de renda e comprovante de residência do titular do benefício e RG dos demais moradores, bem como outros documentos que poderão ser solicitados;

II - Apresentar original do documento que comprove a relação locatícia à Secretaria de Assistência Social registrado em cartório;

III - apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento; e

IV - Prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º O não atendimento das obrigações contidas neste artigo ensejará:
I - Advertência por escrito;
II - Suspensão do benefício; e
III - cancelamento do benefício.
Art. 22 Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:
I - Quando for dada solução habitacional definitiva para a família;

II - Quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Resolução;

III - quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei;

PROCESSO 016/18
045
FLS

IV - Deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal; e

V - Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Capítulo VII

Das disposições transitórias e finais

Art. 23 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às políticas de saúde, educação, habitação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social, ficando vedado o seu fornecimento.

Art. 24 Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão regulamentados por esta Lei Municipal em consonância com a LOAS, o PNAS, e a SUAS e legislação estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

Art. 25 O Município de São Miguel do Guaporé-RO: deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e Emergenciais, bem como dos critérios para a sua concessão.

Art. 26 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de São Miguel do Guaporé-RO:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, a cada seis meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 27 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e execução dos Benefícios Eventuais.

Art. 28 As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

PROCESSO 016/18
FLS 046

Paço Municipal 06 de julho, aos 09 dias do mês de abril de 2018.

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 016/2018, "REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***PARECER FAVORÁVEL.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2018.

*Presidente – **Adilson dos Santos***

*Relator – **Sebastião Carneiro***

*Membro – **Liomar Henkert***

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 016/2018, "REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***PARECER FAVORÁVEL.***.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018.

*Presidente – **Marco Antonio Ferreira***

*Relator –**Celma Mezabarba***

*Membro – **Liomar Henkert***

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 016/2018, "REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***PARECER FAVORÁVEL.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2018.

*Presidente – **Celma Mesabarba***

*Relator – **Sebastião Carneiro***

*Membro – **Liomar Henkert***

RESULTADO DE VOTAÇÃO SOBRE PROJETOS NA SESSÃO ORDINÁRIA 21ª/18

Em, 25/06/2018

PROJETO DE LEI Nº 16 /18	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO
ADILSON DOS SANTOS Emenda			
PROJETO	✓		
ALEXANDRE CARAZAI Emenda			
PROJETO	✓		
CELMA MESABARBA SILVA Emenda			
PROJETO			
ISMAEL CRISPIN DIAS Emenda			
PROJETO	✓		
LEANDRO DO CARMO Emenda			
PROJETO			
LEO RODRIGUES Emenda			
PROJETO	✓		
LIOMAR HENKERT Emenda			
PROJETO	✓		
MARCO FERREIRA Emenda			
PROJETO	✓		
MARIA APAREDIDA DE LIMA Emenda			
PROJETO	✓		

SEBASTIÃO CARNEIRO **Emenda**			
PROJETO	V		
ZILIO SOARES **Emenda**			
PROJETO	K		
Resultado final da emenda			
RESULTADO FINAL DO PROJETO			

Projeto aprovado Jaqueline Rossi

Projeto Rejeitado